



Acórdão 01515/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 03241/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMAS - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: IVANE ALVES PEREIRA MENDONÇA

Responsável: JOSILDA AMORIM DE LIMA, ADRIANA PEIXOTO GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, a legitimidade e economicidade dos atos praticados, impõe o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas anual, com quitação às agentes responsáveis, nos termos dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade das **Sras. Josilda Amorim de Lima e Adriana Peixoto**

Gonçalves, gestoras nos períodos respectivos de 1/1/2020 a 3/4/2020 e de 4/4/2020 a 31/12/2020.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4995/2021-1, considerando a completude da análise de mérito contida no Relatório Técnico 276/2021-2, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 05691/2021-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, relativa ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4995/2021-1, considerando a completude da análise de mérito contida no Relatório Técnico 276/2021-2, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4995/2021-1, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00276/2021-2, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020. Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOSILDA AMORIM DE LIMA / ADRIANA PEIXOTO GONCALVES, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. -g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1515/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade das **Sras. Josilda Amorim de Lima e Adriana Peixoto Gonçalves**, gestoras nos períodos respectivos de 1/1/2020 a 3/4/2020 e de 4/4/2020 a 31/12/2020, conforme razões indicadas, dando-lhes a devida **quitação**;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões